



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000133-30.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante IVANI APARECIDA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29251

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000133-30.2024.8.26.0666

APELANTE: IVANI APARECIDA ALVES

APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

COMARCA: ARTHUR NOGUEIRA

JUIZ “A QUO”: ANDRE ACAYABA DE REZENDE

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Contrato de empréstimo pessoal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Autora que não nega ter estabelecido relação com o Banco Réu. Alegação de que o Banco realizou cobranças em parcelas além do quanto contratado. Banco Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (Artigo 373, II, do Código de Processo Civil), comprovando que a extensão da cobrança se deu em função da ausência de fundos da conta vinculada da Autora. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Devolução indevida. Danos morais não configurados. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 323/326 que, nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a Requerente no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a Autora vencida (fls. 336/349), sustentando, em síntese, que mesmo sem autorização expressa da Autora, o Banco realizou negociações em seu nome e vem descontando parcelas de sua conta bancária.

Aduz que o requerido se limitou a dizer que se trata de renegociações realizadas pela Autora, porém não trouxe aos Autos prova de que tais renegociações foram firmadas em conjunto com a Autora.

Requer, por fim, a reforma do julgado, com restituição das quantias descontadas e os danos morais decorrentes.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 353/357).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais e materiais*” proposta por “**IVANI APARECIDA ALVES**” em face de “**CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A**”.

Da narrativa inaugural extrai-se, em síntese, que firmou contratos de empréstimo pessoal com o Banco Réu, porém, já se passaram 20 (vinte) meses desde o vencimento do (Contrato nº 022240013376), e da mesma forma, 19 (dezenove) meses desde o vencimento do (Contrato nº 022240013383), enquanto a contratação previa 12 parcelas para cada contrato.

Pois bem.

De plano, bom frisar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a Autora enquadra-se na definição de destinatária final (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, anote-se que o Código de Defesa do Consumidor também se aplica às Instituições Financeiras, na esteira Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

No entanto, a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na petição inicial.

Na peculiaridade dos Autos, a Autora, em sua narrativa inaugural, não nega ter firmado a relação jurídica, alegando que são indevidos os descontos além do quanto contrato.

De outro lado, o Banco Réu demonstrou, de forma satisfatória, ônus processual atendido (Artigo 373, II do Código de Processo Civil), a manifestação inequívoca e consciente da vontade da Requerente em contratar os empréstimos pessoais, bem como que promoveu a cobrança em mais parcelas, tendo em vista o inadimplemento da Autora (insuficiência de fundos em sua conta corrente).

Ou seja, não houve a quitação integral do débito no prazo contratado, o que justifica a realização dos descontos subsequentes até o adimplemento contratual efetivo.

Nestas condições, no caso concreto, não se pode reconhecer a alegada abusividade e ilegalidade, na medida em que a Autora tinha conhecimento de que se tratava de empréstimo pessoal, conforme o contrato de adesão por ela assinado, com os respectivos descontos, que não foram satisfatoriamente adimplidos no prazo contratado.

Assim, não restou demonstrada qualquer falha na prestação dos serviços do Réu, conforme Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que exclui a declaração de inexistência da relação jurídica contestada.

E como bem já decidiu esta Egrégia Câmara de Direito Privado, *verbis*:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado com descontos em proventos de aposentadoria/pensão. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Preliminar afastada. Documentos acostados aos Autos que comprovam a contratação com assinatura expressa e os valores recebidos em proveito da Autora. Litigância de má-fé. Condenação mantida. Sucumbência mantida e honorários majorados em razão do Recurso, ressalvada gratuidade de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO”. (*Apelação Cível 1000683-35.2021.8.26.0438; Relator: Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/0*

6/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante ao ônus de sucumbência, majorando-se a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade processual concedida.

PENNA MACHADO
Relatora